

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

## REPARTIÇÃO DE MARINHA.

Convindo observar as disposições da Lei, relativamente ao assentamento de praça no Corpo de Marinheiros da Armada dos mancebos de menor idade, a fim de evitar reclamações de seus paes ou tutores: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Majoria General da Armada expêça as convenientes ordens ao Commandante do sobredito Corpo, para que não assente praça a individuo algum menor, sem que apresente licença de seu pae ou tutor, na conformidade do artigo 8.º do Decreto com força de Lei de 6 de Março de 1855.

Paço, em 12 de Novembro de 1857. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Na Ord. da Arm. de 20 Nov., n.º 337.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

## REPARTIÇÃO MILITAR — 2.ª SECCÃO.

**S**endo bem reconhecidas as vantagens de occupar os alumnos, durante todo o tempo que frequentam as Escolas, na repetição das lições, em trabalhos graphicos, na resolução de problemas e em manipulações praticas dos diversos ramos da instrução que essas Escolas fornecem, e com especialidade aquelles que se destinam, segundo as precisões do serviço, ás armas especiaes, os quaes devem estar sempre sujeitos a um regimen uniforme, dando-se-lhes logo uma educação militar e apropriada para supportar as laboriosas commissões de que deverão ser encarregados; não podendo porém desde já pôr-se inteiramente em pratica este melhoramento por depender, não só de edificio, que para a Escola Polytechnica já está construindo-se para esse fim, mas tambem do pessoal habilitado para os differentes mesteres, que só com o tempo e respectivos ensaios se pôde conseguir; todavia podendo-se já na referida Escola, ensaiar uma parte do supramencionado melhoramento por se haverem prestado alguns Lentes a funcionar como Repetidores, Inspectores e Directores de salas de estudo, pelo que são dignos de louvor: Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do Director interino da Escola Polytechnica, e usando da auctorisação concedida no artigo 9.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1854, ha por bem determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que se adicionem ao Regulamento da mesma Escola as seguintes disposições:

Artigo 1.º Os alumnos dos diversos cursos da Escola poderão ser admittidos a trabalhar nas salas de estudo, na aula de desenho e nos laboratorios, nos intervallos das aulas que frequentarem, e em todo o tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares, desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 2.º Os alumnos militares serão obrigados a recolher-se á aula de desenho ou ás salas de estudo e laboratorios para continuar a trabalhar nos seus desenhos ou em outros quaesquer trabalhos graphicos que lhes forem designados, na repetição das lições ou nas manipulações e trabalhos praticos, durante todos os intervallos das aulas que sejam superiores a meia hora, e em todo o tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares, e só poderão retirar-se da Escola ás quatro horas da tarde.

Art. 3.º Nas salas de estudo e fóra das aulas os alumnos militares, enquanto permanecerem na Escola, ficam sujeitos á inspecção immediata dos Officiaes que o Governo nomeiar para este serviço.

Outrosim ha por bem o mesmo Augusto Senhor approvar o programma do curso de desenho e respectivo Regulamento, que acompanha e faz parte d'esta Portaria, e vae assignado pelo Chefe interino da Repartição Militar d'este Ministerio.

Paço, em 12 de Novembro de 1857. — *Antonio Rogerio Gromicho Couceiro.*

## PROGRAMMA

DO CURSO DE DESENHO NA ESCOLA POLYTECHNICA.

ANNO LECTIVO DE 1857 A 1858.

## PRIMEIRO ANNO.

Desenho geometrico — Esboço de paizagem, de figura humana, animaes e vegetaes — Marinhas.

## SEGUNDO ANNO.

Traçados elementares de geometria descriptiva — Perspectiva e sombras — Desenhos topographicos — Paizagem a aguarela e sepias — Cópia de modelos de gesso.

## TERCEIRO ANNO.

Desenho de architectura — Continuação dos traçados de geometria descriptiva, engrenagens, órgãos mechânicos e machinas.

## QUARTO ANNO.

Construcções geodesicas, chorographia, stereometria — Levantamento de plantas de terrenos, de edificios e de machinas — Traçados de geometria descriptiva e suas applicações superiores.

## REGULAMENTO

PARA O CURSO DE DESENHO.

Artigo 1.º O estudo de desenho respectivo a cada curso da Escola distribuir-se-ha pela totalidade dos annos que a Lei arbitrar para os mesmos cursos.

A matricula no curso de desenho fica sujeita em todos os annos ao pagamento das mesmas quantias que se acham estabelecidas para a das outras aulas da Escola, e bem assim o encerramento d'esta matricula no fim do anno antes do exame final.

Art. 2.º Os alumnos que se destinam ás armas de infantaria e cavallaria, bem como os que estudam para pilotos, são obrigados a habilitar-se no primeiro anno de desenho.

Art. 3.º Os alumnos que se destinam á marinha militar são obrigados ao primeiro e segundo anno de desenho, e ao estudo de desenho de machinas, que para elle será feito no segundo anno.

Art. 4.º Os alumnos que se destinam ao serviço de artilheria e de construcção naval são obrigados aos tres primeiros annos de desenho.

Art. 5.º Os alumnos que seguirem o curso geral, os de engenharia militar e civil e d'Estado Maior, são obrigados a todos os quatro annos de desenho.

Art. 6.º Quando por qualquer motivo os alumnos venham a permanecer na Escola mais tempo do que aquelle que se destina para qualquer dos cursos, serão sempre obrigados á repetição do ultimo anno de desenho correspondente ao anno que houverem perdido, aindaque hajam obtido approvação n'esta disciplina em todos os annos em que a houverem frequentado.

Aos alumnos que não satisfizerem ao que se determina n'este artigo, não se poderá passar a respectiva carta.

Art. 7.º As differentes especialidades do curso de desenho serão reguladas para cada um dos annos d'este curso pelo Conselho Escolar.

Os alumnos poderão ser distribuidos em differentes turnos, segundo as necessidades do ensino, até em divisões d'esses turnos.

Art. 8.º O curso de desenho constará de lições geraes, comprehendendo a exposição dos principios theoricos e os trabalhos praticos, na conformidade dos programmas adoptados pelo Conselho.

Art. 9.º As lições theoricas serão distribuidas por escripto (lithographadas ou impressas) aos alumnos, e sobre ellas poderá o Professor fazer uma explicação oral, quando o julgar conveniente.

Art. 10.º Os alumnos serão obrigados a responder ás perguntas oraes que lhes forem feitas sobre as explicações theoricas, e do valor das suas respostas deve o Professor ou Ajudante tomar nota.

Estas notas terão o mesmo valor, para se formar o juizo da frequencia, como as que se tomam nas lições dos outros cursos.

Art. 11.º Em cada um dos annos do curso de desenho se distribuirão aos alumnos collecções dos exemplares que por elles devem ser copiados regular e mensalmente.

Estes exemplares terão por objectos as materias mencionadas no programma de cada anno, e serão dispostos por ordem de materias do mais simples para o mais complexo.

Art. 12.º A cada exemplar se designará um valor para por elle se fazer o valor da copia feita pelo alumno, e os valores obtidos servirão para formar o juizo de frequencia, conjuntamente com os valores das respostas oraes.

Art. 13.º O alumno que no fim de cada mez não houver satisfeito á execução de todos os desenhos, que para os trabalhos d'esse mez lhe forem designados, reputar-se-ha como havendo perdido o anno no curso de desenho.

Se a falta proceder de doença justificada poderá o alumno obter licença do Director para satisfazer, durante o resto do anno lectivo, á execução dos referidos desenhos.

Art. 14.º No fim de cada mez o Professor de desenho, auxiliado pelos Ajudantes, fará uma revisão dos trabalhos feitos pelos alumnos, e do apuramento d'esta revisão, feita segundo a doutrina dos artigos 11.º, 12.º e 13.º, formar-se-ha uma tabella em que se designem os alumnos pela ordem de merito. Esta tabella será remettida ao Director.

Art. 15.º No fim de cada trimestre se fará outra revisão geral dos trabalhos feitos durante esse periodo.

Esta revisão será feita perante um Jury composto do Professor, um dos Ajudantes e um Lente substituto nomeado pelo Director.

§ Esta revisão terá o mesmo character e as mesmas applicações dos exames trimestres dos outros cursos da Escola.

Art. 16.º Os alumnos que no fim do anno se acharem devidamente habilitados, ficam sujeitos a um exame geral da pratica e theoria que n'esse anno foi objecto do ensino, e não poderão matricular-se no anno seguinte, sem que tenham obtido approvação n'esse exame.

§ 1.º Estes exames finaes do anno serão feitos de um modo analogo aos das outras disciplinas.

§ 2.º O Conselho Escolar regulará o modo da sua execução.

§ 3.º As repetições do exame de desenho, no caso de reprovação, ficam sujeitas ás mesmas regras adoptadas para as repetições dos exames das outras disciplinas, comprehendendo o pagamento das mesmas multas.

Art. 17.º O alumno reprovado no exame final de desenho não poderá matricular-se no anno seguinte como ordinario em nenhuma das Cadeiras da Escola.

Art. 18.º Nenhum alumno poderá tirar carta em qualquer curso da Escola, sem haver alcançado approvação na parte do desenho respectiva a esse curso.

Art. 19.º Os alumnos de desenho são obrigados a apresentar na aula para seu uso todos os artigos que a Escola não fornecer, e que lhes forem necessarios para a execução dos seus trabalhos.

Estes artigos são os seguintes: papel, lapis, tintas, pinceis, esquadros, reguas, um estojo de compassos com transferidor, tira-linhas e escala metrica de vinte centimetros,

Art. 20.º São applicaveis quanto possivel ao curso de desenho todas as disposições regulamentares adoptadas para os outros cursos da Escola.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Novembro de 1857. —  
O Chefe interino da Repartição Militar, *D. Antonio José de Mello*.

Na Ord. do Ex. de 28 Dez., n.º 31.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### DIRECCÃO DO ULTRAMAR.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI o Officio de 8 de Outubro ultimo, em que o Reverendo Bispo de Cabo Verde propõe para serem mandados admittir no Seminario do Patriarchado, como alumnos da provincia de Cabo Verde, Manuel Patricio de Moura e Brito, e Alfredo Alberto de Azevedo: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o dito Reverendo Bispo informe da naturalidade e filiação dos dois mencionados mancebos, poisque Sua Magestade tem resolvido não admittir como alumnos ultramarinos individuos que não sejam naturaes das dioceses para que se destinarem, devendo o mesmo Reverendo Bispo ficar na intelligencia de que, estando já instaurado o Collegio das Missões Ultramarinas em Sernache do Bom Jardim, para ali hão de ser mandados quaesquer alumnos que se destinem ao ministerio ecclesiastico nas terras ultramarinas.

Paço, 17 de Novembro de 1857. — *Visconde de Sá da Bandeira*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Conselheiro Presidente da Relação do Porto, em vista de seu Officio de 12 do corrente sobre salarios dos interpretes nomeados para traduzirem em linguagem as requisitorias feitas pelas Auctoridades hespanholas, que, attentas as disposições das Portarias de 25 de Outubro de 1853 e 19 de Agosto de 1854 (publicadas na Collecção) deve aquella despeza, como a do porte, ser paga pelo cofre das multas do julgado ou comarca a que pertencer o Juizo ou a Repartição em que forem recebidas taes requisitorias.

Paço, em 21 de Novembro de 1857. — *Antonio José d'Avila*.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### DIRECCÃO DO ULTRAMAR.

Sua Magestade EL-REI manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da provincia de Cabo Verde, que, tendo em consideração o exposto no Officio de 10 de Setembro ultimo, n.º 340, houve por bem determinar que no Arsenal da Marinha se construa o escaler necessario para o serviço da Capitania do porto da ilha de S. Vicente, o qual será remettido logoque esteja prompto.

Outrosim ha Sua Magestade por bem determinar que o dito escaler deverá ser tripulado pela mesma fórma que o é o escaler da Alfandega, e com iguaes vencimentos.

Paço, 23 de Novembro de 1857. — *Visconde de Sá da Bandeira*.